



**PARECER JURÍDICO Nº 747/2017
Memorando nº 1.086/2017 – 1Doc
Edital de Concorrência nº 06/2017
Departamento de Compras, Licitações e Contratos**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
– DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO
EXIGIDO NO EDITAL – MANUTENÇÃO
DA DECISÃO**

Trata-se o presente caso de Recurso Administrativo, apresentado pela Construtora Fernandes Ltda - CONFER, frente à inabilitação ocorrida na Concorrência Pública nº 06/2017, que se deu em virtude da inobservância de itens previstos no edital, sob o número 4.1.3.

A empresa recorrente insurge-se, em suma, que a execução de serviços de geotêxtil e fresagem se tratam de serviços simples, comuns, e de baixa relevância, motivo pelo qual não se faz necessária a comprovação de aptidão técnica com relação a estes itens.

Pois bem. Inicialmente, cabe salientar que as irresignações constantes do recurso dizem respeito às exigências contidas no edital do certame em comento, e não trazem, em seu bojo, a comprovação do cumprimento dos itens objeto de sua inabilitação.

Por este motivo, salienta-se que a Administração Pública esta impedida de reanálise das questões atinentes a etapa anterior.

A preclusão dos efeitos internos atinge a vontade tanto da Administração como do administrado, como no presente caso. Hely Lopes Meirelles afasta qualquer dúvida sobre a consumação da preclusão que possui o efeito de tornar irretratável o ato interno:



Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. (...) Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão...

Nas licitações públicas cada nova etapa acarreta o encerramento da anterior, finalizando-a por completo. Por consequências, os atos exarados na etapa encerrada são imodificáveis, *ab initio*, administrativamente.

Salvo uma ilegalidade flagrante admitiria a aplicação do princípio da autotutela (Súmula nº 473, STF) para a revisão da etapa anterior. Não é o caso.

A empresa recorrente já se insurgiu em face desta exigência no momento oportuno, ocasião na qual houve decisão administrativa no sentido de julgar improcedente a impugnação editalícia.

Portanto, precluso consumativa e temporalmente a irresignação quanto ao item.

Por fim, é importante observar que o exame jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-los não é assunto afeto a esta análise

Sendo assim, opina-se¹ pelo indeferimento do recurso apresentado mantendo-se a inabilitação da Construtora Fernandes Ltda - CONFER.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

1 (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)



Ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos.

Tubarão/SC, 14 de novembro de 2017.

Ludimar Silverio Ribeiro Junior
Assessor Jurídico
OAB/SC 42.365